

À EGRÉGIA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Concorrência Pública nº 3/2025

Processo Administrativo nº005.00000293/2024-70

Objeto: contratação dos serviços de comunicação corporativa integrada para a Secretaria de Gestão e Governo Digital do Estado de São Paulo.

RECORRENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.

RECORRIDA: PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA

A RECORRIDA, empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem, com o devido respeito e acatamento, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme previsão contida no artigo 165, § 4º, do Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 14.133/2021 –, combinada com a disciplina do subitem 9.7 do edital da Concorrência supra referida, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

A empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, ora peticionária, participou do certame licitatório em questão e percorreu todas as suas fases.

Ressalte-se que referido competitivo foi instaurado sob a modalidade Concorrência, do tipo Técnica e Preço, característica que o torna como um dos mais rígidos, dentre todas as possibilidades legais.

Superadas as diversas fases estabelecidas pelo edital, a empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA sagrou-se como a mais bem classificada na disputa técnica, ostentando, a partir de critérios públicos, objetivos e igualitários – assim como deve ser em toda licitação pública – a melhor técnica dentre todas as demais concorrentes.

Ao final, a esta peticionária alcançou nada menos que 96,77 pontos, que resulta da somatória dos quesitos de sua proposta técnica e de preços.

Não é excesso consignar que a recorrente alcançou pontuação inferior.

Veja-se, com isto, que as regras são claras desde o início da competição e constam do edital:

8.12. Para a definição da Nota Final (NF), a Comissão de Contratação, considerando a pontuação atribuída às Propostas Técnicas e às de Preços, utilizará a seguinte fórmula:

$NF = IPPT + NPP$

Sendo:

NF = Nota Final

IPPT = Índice de Pontuação da Proposta Técnica da licitante.

NPP = Nota da Proposta de Preços

8.13. As propostas serão classificadas pela ordem decrescente dos valores de NF, a partir da maior NF, proposta esta que será considerada a primeira classificada. (Grifos nossos)

Atendidos todos os requisitos editalícios e, sobretudo, alcançado o objetivo maior da licitação, consistente em “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, ex vi do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, é certo e estreme de dúvidas que o interesse público foi alcançado para todos os fins de direito.

Não obstante, em que pese o atendimento ao interesse público, conquistado a partir do cumprimento dos requisitos editalícios, como não poderia deixar de ser, a empresa concorrente IN PRESS, com classificação técnica inferior na disputa, interpôs recurso na tentativa de mitigar os trabalhos realizados pelo Órgão Julgador da Licitação – formalmente designada, no rigor da Lei Federal de Licitações e de Contratos Administrativos –, arguindo, em apertada síntese, que esta peticionária teria cometido equívocos em sua proposta e documentos de habilitação (frise-se: todos devidamente sanáveis) e que, em razão disso – pasmem senhores (as) membros da Comissão de Contratação –, tais ocorrências deveriam resultar em seu alijamento do certame.

Nada mais absurdo, afinal de contas, conforme bem asseverado pelos subitens acima reproduzidos (8.12 e 8.13, notadamente), os critérios editalícios são objetivos, sendo que a classificação ocorre de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto ora licitado, que é almejado pela Administração contratante para a satisfação de fins públicos.

Equivocadas, portanto, as tentativas de subverter o conteúdo editalício e a decisão alcançada a partir de critérios objetivos e impessoais, porquanto tais atos se encontram em total consonância com o artigo 37, *caput*, da Carta da República de 1988, que consagra os princípios que regem a atividade administrativa, os quais foram reproduzidos, em sede infraconstitucional, pelo artigo 5º da Lei Geral de Licitações e de Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021.



Indubitável, portanto, a constitucionalidade e legalidade do conteúdo editalício e das decisões proferidas.

Todos sabemos – há mais de três décadas, vale dizer: desde a promulgação da antiga Lei 8.666/1993 – que não é qualquer formalidade diminuta que deve ocasionar a exclusão de um licitante da disputa, afinal, se o contrário fosse, corriqueiramente não restariam, em certames desse jaez, número expressivo de competidores para disputarem naquilo que realmente importa à aferição de suas competências: a capacidade técnica para atendimento às obrigações contratuais vindouras.

Esse, aliás, o ideário defendido pelo Constituinte de 1988 que – envolto por princípios mercadológicos que defenderam, a duras penas, de um lado, uma relativa liberdade de mercado (não sem intervencionismo do Estado) e, de outro, a necessidade de assegurar a eficiência nas contratações públicas – inseriu no Texto Magno (art. 37, inc. XXI) a necessidade de a Administração Pública exigir, em seus certames, qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais a serem assumidas.

É nesse sentido que deve ser interpretada toda a matéria licitatória relativa ao cumprimento de formalidades editalícias. O olhar do intérprete deve recair sobre a efetiva comprovação nuclear da competência técnica do agente econômico privado em assumir as responsabilidades atinentes ao objeto contratual que estão por vir, escoimado do apego indiscriminado a condições anódinas e que em nada contribuem para tal desiderato.

Trata-se de um assunto assaz consolidado para quem atua no âmbito das licitações e contratações públicas, que os Tribunais de Contas e Judiciais contam com centenas e centenas de decisões nesse sentido, afinal de contas, a inobservância de tais preceitos pode repercutir efeitos negativos sobre um dos principais princípios em matérias licitatória, que é o da

competitividade, na medida em que alijaria inconsequentemente empresas da disputa, culminando em um rol diminuto de fornecedores, subtraindo da Administração a possibilidade de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, segundo seus interesses, em ambiente efetivamente plural. Tudo isso sem contar na mitigação ao ampla e constitucionalmente consagrado princípio da eficiência (art. 37, *caput*).

Vejamos pronunciamento doutrinário de relevo no âmbito do Direito Administrativo que, apesar de recente, carrega em seu bojo a linha de pensamento utilizada há décadas:

[...] tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado. A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos¹. (Grifos nossos)

Obviamente que os posicionamentos jurisprudenciais – inclusive emanados dos Órgãos de Controle – não se divorciam desse entendimento. Confirmamos verdadeira *aula* constante de Acórdão recente do Egrégio **Tribunal de Contas da União**:

46. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e julgamento objetivo, norteadores dos procedimentos licitatórios, são de observância obrigatória pelos gestores públicos. Contudo, devem ser sopesados com outros princípios, igualmente importantes, como da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 273.

razoabilidade, da economicidade, do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

47. Cabe ao gestor público ponderar os diversos princípios constitucionais relacionados às contratações públicas, face ao caso concreto, buscando a solução que se mostre mais adequada, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados com razoabilidade, com o menor dispêndio possível, atendidas as necessidades da Administração, conforme as exigências contidas no edital.

48. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração deve se pautar pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados². (Destaques nossos)

O Egrégio **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** também se posicionou nesse sentido, vale dizer: alertando para a necessidade de prevalecer o princípio do formalismo moderado, notadamente para que a Administração alcance seus fins. *In verbis*:

Não merece, pois, prosperar o argumento da recorrente no sentido de que o ato de desclassificação observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto este não pode se sobrepor aos demais princípios basilares das contratações públicas [...]

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **TC-002.437/2024-4. Acórdão nº 7477/2024**. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Data de Julgamento: 22 out. 2024. Segunda Câmara. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7477%2520ANOACORDAO%253A2024%2520RELATOR%253A%2522MARCO%2520BEMQUERER%2522%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%25C3%25A2mara%2522%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 18 out. 2025.

Destaca-se que a referida empresa foi classificada em primeiro lugar, correspondendo à oferta mais vantajosa para a Administração, carecendo de razoabilidade o ato que a eliminou do certame.

3.4 No caso vertente, aplica-se o dever da Administração municipal de adotar o princípio do formalismo moderado, consoante o qual as formas do processo administrativo não devem ser rígidas, estanques e inflexíveis e só podem ser impostas na medida necessária e suficiente para que a atuação da Administração Pública atinja os seus fins [...] (Sem grifos no original)

E, no mesmo sentido, o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça**:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa³.
(Grifamos)

Não é excesso consignar que, na esteira de todos esses posicionamentos, a nova Lei Geral das Licitações (nº 14.133/2021) previu expressamente que:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 797179/MT**. Relatora: Ministra Denise Arruda. Data de Julgamento: 19 out. 2006. Primeira Turma. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+797179&b=ACOR&tp=P&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=¬a=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=797179>>. Acesso em: 19 out. 2025.

III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (Sem destaques no original)

Como se constata, esse debate é antigo – tão antigo quanto as mais de três décadas da legislação licitatória elaborada sob a égide do Estado Democrático de Direito – que sequer deveria constar das teses recursais, sob pena de intento protelatório. Mas, apesar disso, as licitantes (como é o caso da ora recorrente, empresa IN PRESS) não se cansam de tentar induzir os órgãos e entidades licitantes a erro, como se não conhecessem as regras ou se não fossem bem assessoradas juridicamente para a tomada de suas decisões.

Ao final das contas, deseja a ora recorrente excluir exatamente a licitante vencedora da disputa, como se somente a sua própria proposta fosse irretocável, competente e brilhante.

Em que pese a competência de cada empresa participante, muitas com décadas de atuação no mercado publicitário, como também é o caso desta recorrida – ora peticionária –, que atua há três décadas nesse segmento e reúne todas as condições técnicas para assunção dos compromissos, o fato é que, a cada licitação, a capacidade técnica é aferida com base naquela pauta específica de interesse, prevista no edital. Assim, desta vez, as ideias publicitárias lançadas pela PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA foram tidas como as mais aderentes tecnicamente ao tema proposto, dentre todas as apresentadas, a partir de critérios editalícios objetivos e impessoais.

Permanece, pois, a condição de melhor proposta ofertada pela empresa recorrida, afinal de contas, os pormenores formais arguidos pela empresa recorrente não afastam sua qualidade e aptidão para bem prestar os serviços ao órgão licitante.

Não há que se falar, nem de longe, que tais pormenores poderiam alijar a melhor proposta da concorrência pública, haja vista que a identidade dos futuros componentes da equipe técnica da ora recorrida – ou de quem quer que seja – não interessa à Administração, posto que a relação contratual desta, enquanto órgão ou entidade contratante, se estabelece com a pessoa jurídica (empresa) licitada.

Significa dizer que à Administração não é permitido escolher profissionais (pessoas naturais) para lhe prestar serviços, sob pena de violação à regra do concurso público. Isto é: se a Administração desejasse contratar pessoas naturais com relação contratual direta, certamente instauraria concurso público para provimento de cargos e não processo licitatório que, como é notório, se destina a selecionar empresa prestadora de serviços ou fornecedora de produtos.

O que há, para casos desse jaez (licitação julgada pelo critério da técnica e preço), é a possibilidade de apresentação de uma equipe prévia, que receberá pontuação em razão de suas competências, sem recair qualquer critério de escolha ou de pessoalidade com relação aos profissionais relacionados. Basta, pois, para os fins editalícios, que tais profissionais possuam as qualificações previstas e, em razão delas, recebam a pontuação inerente. Nada mais.

Tenhamos, pois, como prova irrefutável do afirmado, que o subitem 6.4.1 do Estudo Técnico Preliminar claramente prevê a possibilidade de substituição de um profissional da equipe técnica por outro, desde que possua o mesmo nível de experiência profissional e formação exigidas.

Portanto, não há qualquer escolha desse ou daquele profissional por parte da Administração contratante. E nem poderia, sob pena de violar o princípio do concurso público, *ex vi* do artigo 37, inciso II da Carta Magna de 1988.

Nesse cenário, para fins licitatórios – notadamente em certame instaurado para selecionar a melhor proposta e, ao seu final, contratar empresa prestadora de serviços –, é irrelevante se a

equipe técnica foi formada pelo profissional A ou B. O que deve ser considerado é que os profissionais que receberam a pontuação preencheram os requisitos editalícios de formação e experiência, o que, de fato, restou demonstrado.

Deve ser ressaltado, ainda, que tais profissionais possuem aptidão técnica e regulamentar para o exercício de suas profissões e das funções descritas no edital, inclusive, mas não limitada, ao DRT, documento este que – é oportuno consignar – não é exigido em sede de julgamento de propostas, durante a licitação, mas como condição para prestar os serviços.

Veja-se, a esse respeito, que as exigências constam do Estudo Técnico Preliminar (subitens 6.2.3.4 e 6.2.3.21, por exemplo), e não da parte que trata da Proposta Técnica. Notoriamente, todos sabemos, o Estudo Técnico Preliminar é o documento destinado a disciplinar, dentre outros elementos, as condições e especificidades da prestação dos serviços.

Portanto, são todas questões passíveis de saneamento, quer seja pelo ideário do Constituinte de 1988 – conforme acima esclarecido, quer seja pela dicção do Estatuto Federal de Licitações e de Contratações Administrativas (Lei nº 14.133/2021), que expressamente impõe que o desatendimento de exigências que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo (art. 12, inc. III), possibilitando, ainda, a realização de diligências para complementar e apurar fatos existentes à época da abertura do certame (art. 64, inc. I), como é o caso em análise.

Idêntico raciocínio jurídico recai sobre a análise dos documentos de habilitação, que indubitavelmente podem ser atualizados, caso suas validades tenham expirado, podendo, ainda, o Órgão Julgador do certame sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. Inteligência do inciso II e parágrafo 1º do artigo 64 da mesma lei.

Tudo não passa, portanto – Egrégia Comissão de Contratação – de conjecturas, de alegações infundadas pautadas em critérios subjetivos e, não olvidemos, em cristalino descontentamento concorrencial.

Ao invés desse apego indiscriminado a condições que em nada contribuem para aferição da capacidade técnica do público licitante, poderia a recorrente IN PRESS ter se debruçado com mais atenção ao conteúdo de sua proposta técnica, na criação de suas ideias segundo o tema proposto, pois, desta forma, teria maior chance de conquistar pontuação satisfatória no certame, o que de fato afastaria o descontentamento que ora manifesta. É a amplamente difundida “prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”, aduzida pelo TCU no Acórdão mencionado linhas acima.

E nem se diga que as corretíssimas providências adotadas por essa Egrégia Comissão de Contratação favoreceram quem quer que seja, haja vista que a possibilidade de diligências é legalmente prevista e extensiva a todos os candidatos do certame. Não há interesse da Comissão em beneficiar qualquer agente econômico privado, conforme sugerem as afirmações do recurso administrativo interposto no âmbito desta Concorrência. A competição – reitere-se – se pauta no conteúdo das ideias escritas, conforme exhaustivamente se extrai do edital e dos esclarecimentos aqui registrados.

É preciso destacar, ainda, outro argumento recursal no sentido de que a PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA teria apresentado atestados de capacidade técnica com datas antigas. Ora, se o objetivo dos atestados é comprovar experiência pretérita em serviços semelhantes aos ora licitados, qual seria a relevância das épocas em que tais serviços foram prestados? Nenhuma, obviamente.

Nessa linha de raciocínio, não é por acaso que a Lei de Licitações não impõe qualquer limitação temporal aos atestados. E nem poderia, sob pena de favorecimentos indevidos e restrição à competitividade. Pela mesma razão, apenas a título de exemplo, não poderia, também, exigir que os serviços atestados tivessem sido prestados em determinada localidade. Qual seria a relevância de tais parâmetros? Nenhum! Não passariam, pois, de critérios discriminatórios.

Por todas essas razões, o Termo de Referência não impôs restrições acerca da vigência dos atestados. E com razão não o fez. Confirmamos a exata dicção do item correspondente:

3.4.2. A capacitação e a experiência da licitante serão avaliadas por meio da apresentação de certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade equivalente ou superior aos previstos no objeto da presente licitação na seguinte conformidade:

a) Cada atestado apresentado valerá 0,5 (meio) ponto por pessoa jurídica contratante, com máximo de 4 (quatro) pontos no Parâmetro.

Como se vê, os fundamentos de mais esse ataque recursal permanecem enigmáticos e, obviamente, não merecem prosperar.

A bem da verdade, arguições dessa natureza apenas demonstram o desconhecimento por parte da empresa recorrente acerca das regras licitatórias. Vide, a esse respeito, que na página 20 do recurso da IN PRESS, a recorrente menciona o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei de Licitações. No entanto, o artigo 5º simplesmente não conta com parágrafo 1º em sua composição! Pasmem! E, como se não bastasse, a recorrente descreve, entre aspas, um conteúdo que não existe no artigo 5º. Isto é um absurdo, porquanto a recorrente falta com a verdade e inventa parágrafo que não existe! É inadmissível! Um simples cotejamento entre os conteúdos basta para comprovar o alegado.

De igual forma, quando a recorrente ataca a habilitação da PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA – ora peticionária – menciona, na página 21 de sua peça recursal, os artigos 67, inciso II e 69, todos da Lei de Licitações (nº 14.133/2021). No entanto, tais dispositivos legais não se referem às negativas fiscais ou trabalhistas apresentadas, mas sim a atestados de capacidade técnica e a documentos

de habilitação econômico-financeira (tais como balanço patrimonial, certidão de falência, índices econômicos, capital social mínimo etc.)

Na mesma linha de análise, a recorrente alega que a Administração precisa rever atos “ilegais ou injustos” (SIC), porque o artigo 169 da Lei de Licitações trataria desse assunto. Em primeiro lugar, a Comissão de Contratação não praticou nenhum ato ilegal e, tampouco, injusto, como deseja fazer parecer o apelo desesperado da recorrente. Em segundo lugar – e não menos importante – é preciso consignar que o dispositivo legal mencionado pela recorrente (o artigo 169) também não corresponde à obrigatoriedade de revisão de atos, mas sim à questão da gestão de riscos e instâncias de defesa, tudo no âmbito da Administração contratante (servidores, assessoramento jurídico, controle interno etc.).

E por que esses detalhes do recurso interposto são importantes de serem ressaltados em sede de contrarrazões? Ora, porque é preciso colocar um freio na tentativa da recorrente de subverter os significados das disposições legais, afinal de contas, ela mesma não os compreende.

Ou se trata de inexperiência; ou de tentativa de indução da Comissão a erro; ou de tentativa desesperada de desclassificar a proposta vencedora para, somente então, quem sabe sagrar-se vencedora do certame. Ou, ainda, – não descartemos – trata-se da convergência de todas essas hipóteses ao mesmo tempo. Vale tudo!

Veja-se, com isto, que são todas arguições completamente incapazes de comprovar qualquer irregularidade no julgamento objetivo do certame e, tampouco e sem sombra de dúvidas, de mitigar a qualificação técnica da melhor proposta, ofertada pela ora recorrida, a empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA.

Reitere-se: houve tratamento isonômico a todos os licitantes, eis que todo o proceder dos experientes membros da Comissão de Contratação foi amparado pelo ordenamento jurídico em

vigor, com previsões (hoje inseridas no corpo da lei) que se formaram a partir de profundos debates e interpretações doutrinárias, acadêmicas e jurisprudenciais, construídas ao longo de mais de três décadas de vigência das legislações licitatórias.

Que restem indelévels, *data maxima venia*, tais conclusões para que toda a sociedade veja e conheça que os resultados foram alcançados com esmero em critérios editalícios objetivos e impessoais.

Consigne-se, também, que não há nada de errado com as declarações de sustentabilidade apresentadas pela empresa vencedora do certame, ora recorrida. Isto porque seus conteúdos derivam de modelos padronizados, oferecidos pelo próprio edital, nada havendo de conflitante entre si. E, como se não bastasse, havendo, eventualmente, qualquer dúvida acerca de seus conteúdos, nada obsta a realização de diligências nesse sentido.

Ora, senhores (as) Julgadores (as), qual é o problema? Qual foi, afinal, o erro da ora recorrida, que seria capaz de alijá-la da disputa? E mais: qual foi o erro da Comissão de Contratação, exatamente? O que teria o referido Órgão Julgador cometido de tão pecaminoso para que amargue insinuações irresponsáveis por parte da empresa recorrente, a IN PRESS? Afinal – conforme exaustivamente demonstrado – todas as disposições constitucionais, legais, doutrinárias, jurisprudenciais e editalícias convergem para que não haja excesso de formalismo inútil, eis que em nada colabora para a efetiva eleição da melhor proposta. Ao contrário disso, tudo converge para a ampliação da disputa. Nada há, pois, que desabone as decisões alcançadas.

As arguições da recorrente não passam de ilações, sem qualquer fundamento jurídico. Não se pode desconsiderar a vasta construção doutrinária, jurisprudencial e expressamente prevista no texto da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) no sentido de que questões formais devem ser superadas e não podem acarretar a eliminação de concorrentes, porque é justamente a competição entre eles que oferece à Administração a possibilidade de conquistar a melhor proposta.

Desta maneira, é certo e estreme de dúvidas que nenhuma circunstância comprometeu a lisura do certame, tendo o processo licitatório transcorrido sob as vigas mestras da legalidade, objetividade, imparcialidade e eficiência.

Como se vê, senhores (as) membros da Egrégia Comissão de Contratação, as pretensões da recorrente são envoltas de propósitos certos e indiscutíveis: alijar do certame exatamente a empresa que está à frente dela na ordem classificatória para que, somente assim, possa ocupar uma posição melhor e, quem sabe, sagrar-se vencedora do competitivo.

Isso se deve ao fato de não ter logrado conquistar boa pontuação decorrente de sua proposta técnica, restando-lhe, como última e definitiva chance, atacar desesperadamente os atos realizados pela zelosa Comissão de Contratação, como se tal colegiado não fosse capaz de compreender a seriedade e responsabilidade de suas decisões.

Olvida, no entanto, a recorrente, que as decisões até aqui alcançadas foram pautadas em critérios públicos, objetivos e igualitários. Resta, portanto, cristalina a intenção da recorrente em mitigar o interesse público, neste caso consubstanciado pela eleição da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para essa Secretaria de Comunicação do Estado de São Paulo, tudo em nome da persecução de interesses particulares: elevar sua pontuação e, com muita sorte, depois sagrar-se vencedora de contrato vultoso, embora não tenha logrado ofertar proposta técnica capaz de alçá-la a esse desejado patamar, que é a regra pública do edital.

Nestes termos, a manutenção do resultado de julgamento é medida que se impõe, razão pela qual não existem razões jurídicas capazes de mitigar os trabalhos realizados pela zelosa Comissão.

Por essas razões, requer, com o devido respeito e acatamento, o indeferimento do apelo interposto, mantendo irretocável o resultado de julgamento que pontuou em primeiro lugar e julgou vencedora a empresa PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, porquanto constitui a autora da proposta mais vantajosa ao interesse público, aferida a partir dos critérios editalícios.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA